



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0182/2024

**“Cria a carteira de identificação do portador de próteses e placas metálicas no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”**

**Autor:** Deputado Fernando Krelling

**Relator:** Deputado Marcivus Machado

### I – RELATÓRIO:

Retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise, os autos do Projeto de Lei nº 0182/2024, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que “Cria a carteira de identificação do portador de próteses e placas metálicas no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, após cumprido o diligenciamento externo aprovado na Reunião ocorrida em 28 de maio de 2024, com o fito de “conhecer o “posicionamento” das Secretarias de Estado da Saúde e da Segurança Pública (pp. 5/7 dos autos eletrônicos).

A aludida proposição é composta por 7 (sete) artigos, assim grafados:

Art. 1º Fica criada a carteira de identificação do portador de próteses e placas metálicas no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de dispensar a revista por portas magnéticas, equipamentos detectores de metais ou dispositivos de segurança semelhantes.

Parágrafo único. Os portadores de próteses e placas metálicas poderão ser submetidos à revista individualizada em sala reservada, sendo o revistador do mesmo sexo do revistado.

Art. 2º A carteira deverá ser expedida pela autoridade de saúde competente, de modo a permitir a devida identificação do portador de placas metálicas.

Art. 3º A apresentação da carteira assegura ao portador o livre acesso ao estabelecimento, dispensada a passagem pelos equipamentos detectores de metal.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

No que concerne à Justificação que acompanha a norma projetada (p. 3), entendo relevante extrair os seguintes trechos:

O presente projeto tem a finalidade principal de garantir ao portador de próteses e placas metálicas o livre acesso a estabelecimentos que fazem uso de equipamentos detectores de metal.

Dessa forma, por meio da apresentação de carteira de identificação, o portador de placas metálicas, pinos, próteses será poupado de constrangimentos, não sendo necessário passar por portas ou portais detectores daqueles itens em aeroportos e agências bancárias, por exemplo, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Com efeito, toda pessoa que já passou por cirurgia e que possui algum tipo de material metálico como placa, parafuso, haste, pino ou até mesmo prótese/implante mais modernos incluem materiais como aço inoxidável, ligas de metal (como cromo-cobalto) e titânio, passa por momentos embaraçosos. Todos esses metais citados podem ser o suficiente para barrar uma pessoa na porta de um banco ou no aeroporto.

Assim, a proposição apresentada pretende assegurar o bem-estar físico, mental e social da pessoa portadora de prótese e/ou placas metálicas. Certo é que, além de tudo, a radiação pode afetar o funcionamento dos aparelhos de marcapasso, trazendo riscos à saúde.

[...]

Com referência ao noticiado diligenciamento externo, preliminarmente aprovado por este órgão fracionário, manifestaram-se: **(I)** a Polícia Civil de Santa Catarina, subordinada à Secretaria de Estado da Segurança Pública, que asseverou não haver “contrariedade ao interesse público” na proposição em tela (pp. 11/15); **(II)** o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, também vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública, que não vislumbrou “qualquer oposição ao interesse público”, manifestando-se “pela concordância com o Projeto de Lei, opinando pelo seu regular prosseguimento” (pp. 16/21); **(III)** a Polícia Científica de Santa Catarina, igualmente subordinada à Secretaria de Estado da Segurança Pública, que não observou “qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados” (pp. 22/25); **(IV)** a Polícia Militar de Santa Catarina, identicamente vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública, que observou que a proposição atende ao interesse público, todavia, “possui vício de origem (inconstitucionalidade formal)”, por ofensa ao art. 71, I e IV, “a”, da Constituição Estadual (26/31); e (V) A Secretaria de Estado da Saúde, que ponderou que “do ponto de vista estrito da área de Saúde Pública, não há contraindicações, desde que haja liberação da ideia pelo setor de segurança pública” (pp. 36/46).

É o relatório.

## **II – VOTO:**

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Plenário.

Nesse sentido, saliento, inicialmente, que, em relação à proteção e defesa da saúde, e à integração social das pessoas com deficiência, a Carta

da República, em seu art. 24, XII e XIV, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. *In verbis*:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

[...]

**XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;**

[...]

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.**

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(grifo acrescentado)

Dito isso, fica evidente que pode o Estado de Santa Catarina exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do presente projeto, conforme o aludido art. 24, XII e XIV, da Carta Maior.

Ainda com referência à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio de proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual<sup>[1]</sup>), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Em relação à juridicidade e à legalidade, verifica-se que a proposição está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores, não afrontando a legislação federal ou estadual.

Quanto à regimentalidade e à técnica legislativa, também não vislumbro nenhum obstáculo à aprovação do projeto em tela.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I<sup>[2]</sup>, 144, I<sup>[3]</sup>, 209, I<sup>[4]</sup>, e 210, II<sup>[5]</sup>, do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pela 1ª Secretária da Mesa para o **Projeto de Lei de nº 0182/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado

---

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

[2] Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

[3] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

[4] Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

[5] Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]

